

A. I. Nº - 019290.0030/08-7
AUTUADO - GLAYDS MÁRCIA SENA CRUZ
AUTUANTE - PAULO CÉSAR DE CARVALHO GOMES
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 17/09/08

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0151-05/08

EMENTA: ICMS 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, também não contabilizadas. Infração não elidida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. A autuação foi feita em face da declaração expressa de extravio. Contribuinte não elidiu a infração. Acusação subsistente. 3. LIVRO FISCAL. REGISTRO DE INVENTÁRIO. EXTRAVIO. Não ficou provada nos autos a acusação. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2008, exige o valor de R\$8.810,24, em razão do cometimento das seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, sendo exigido o imposto no valor de R\$7.430,24 e aplicada a multa de 70%;
2. Extravio de documentos fiscais, exigida a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00;
3. Extravio de livro fiscal-Registro de Inventário, exigida a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$920,00.

O autuado ingressa com defesa (fls. 128 e 129), na qual apresenta os seguintes argumentos:

Inicialmente, informa que solicitou baixa junto à Receita Federal e ao Estado, e que a SEFAZ-BA o considerou suspenso por processo de baixa/regular de 28/09/2006 a 14/05/2008. Diz que foi intimado para apresentar notas fiscais de compras, notas fiscais de saídas, declaração de documentos fiscais não utilizados e DAE de antecipação parcial. Afirma que nenhum livro fiscal foi solicitado, especialmente o inventário que se encontra em seu estabelecimento e consta no auto como extraviado, cobrando-se a multa de R\$920,00. Fala que foi cobrada a multa de R\$460,00 por extravio de nota fiscal.

Argumenta que como a SEFAZ não se pronunciou reiterou seu pedido de baixa em 18/09/2007 junto ao Estado. Pontua que era optante do SimBahia na condição de microempresa em 31/12/2005. Frisa que não houve fiscalização no período de 01/01/2006 a 28/09/2006, quando solicitou a baixa. Enfatiza que se encontrava em dia com suas obrigações fiscais e que para provar junta certidões negativas do Estado, da Receita Federal, do FGTS, do INSS, bem como certidão de baixa da inscrição no CNPJ.

Aduz que diante dos fatos expostos, contesta o Auto de Infração e o método adotado para se apurar o débito. Solicita revisão geral do Auto de Infração porque não expressa a verdade dos

fatos ocorridos na gestão da empresa. Diz por fim que os seus procedimentos estão de acordo com o RICMS/97.

O autuante presta informação fiscal (fls. 160), esclarece que quando o autuado foi intimado informou que só tinha notas fiscais de compras e vendas e que alguns talões tinham sido extraviados (fl. 124).

Aduz que em momento algum o autuado fez prova contrária à auditoria de caixa. Fala que quanto ao livro de inventário, este não foi apresentado.

Diz que a pretensão fiscal foi de reclamar omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. Pede que o CONSEF faça justiça.

VOTO

Ao examinar as peças processuais, de início verifiquei que o contribuinte foi intimado para apresentar notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, bem como declaração de documentos fiscais não utilizados em decorrência do seu pedido de baixa e DAE antecipação parcial. Atendendo a fiscalização, os documentos fiscais solicitados foram entregues ao Supervisor da Inspetoria da sua jurisdição, que os arrecadou lavrando termo de arrecadação de documentos fiscais (fl. 08). Não constam nos autos nem termo de intimação nem de arrecadação de livros fiscais.

Vejo que os documentos mencionados chegaram às mãos do autuante, que de posse dos mesmos elaborou planilhas mensais, relacionou números e valores das notas fiscais de compras e de vendas, descreveu os nomes dos fornecedores nas compras e dos seus clientes nas vendas de mercadorias e com base nessas planilhas procedeu a auditoria de caixa do sujeito passivo, registrando diariamente, no período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2004 todos os recebimento e pagamentos no período, sendo apurado em determinada data de cada mês, saldo credor no caixa que embasou a autuação, consoante demonstrativos (fls. 09 a 98), indicando que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, também não contabilizadas.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Na presente autuação, verifico que o saldo credor de caixa correspondeu aos valores encontrados após a discriminação de documento a documento, dos valores debitados e creditados na constituição do Caixa, com base no plexo de operações de recebimentos e pagamentos realizados durante os exercícios de 2003 e 2004, consoante atestam os papéis de trabalho anexos ao presente PAF, extraídos dos documentos e registros fiscais apresentados pela própria empresa.

Ressalto que o fato do sujeito passivo já ter sido fiscalizado e ter proposto pedido de baixa não o isenta da fiscalização, visto que é ressalvado o direito da Fazenda Estadual de apurar em qualquer época, enquanto não extinto o prazo decadencial, a ocorrência de elementos que possam configurar obrigações tributárias, como ocorreu neste caso específico. Portanto está correta a exigência do autuante em decorrência do saldo credor de caixa na forma apurada. Infração subsistente.

Quanto a infração 2, observei que o próprio sujeito passivo declarou expressamente nos autos que referidos documentos fiscais tinham sido extraviados (fl. 124). Saliento que nesses casos a legislação do ICMS prevê a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor lançado no Auto de Infração, em face da sua condição de microempresa no período fiscalizado. Portanto está correta a exigência do autuante, haja vista não houve anteriormente

qualquer comunicação do extravio dos documentos fiscais como manda a legislação (art. 146). Infração subsistente.

Em relação à infração 3, o contribuinte afirmou que não houve extravio do livro Registro de Inventário e que na intimação recebida não constava à solicitação de qualquer livro fiscal, especialmente o de Inventário que se encontra em seu estabelecimento. Investigando as peças que compõem os autos vejo que assiste razão ao sujeito passivo, vez que não foi colacionado ao PAF qualquer intimação solicitando a exibição do livro Registro de Inventário. Observo que nem na declaração de extravio feita pelo contribuinte (fl. 124) consta a indicação do mencionado livro. A mera alegação de extravio do citado livro por parte do autuante sem qualquer prova material da ocorrência do fato alegado, não prova cabalmente o cometimento da infração. Infração insubsistente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 019290.0030/08-7 lavrado contra **GLAYDS MÁRCIA SENA CRUZ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.430,24**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no XIX, “b” dos referidos artigo e Lei com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR